

PROCESSO N° e. 1237/17

PROTOCOLO N° 14.679.729-6

DATA: 07/04/17

PARECER CEE/CEIF N° 162/19

APROVADO EM 13/06/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CONSELHEIRO CARRÃO – ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: ASSAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Parecer favorável. Prazo: 23/05/17 a 23/05/22. Determinação à mantenedora e à instituição de ensino, a respeito do cumprimento das exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, com especial atenção às normas de acessibilidade e à renovação do Certificado de Conformidade.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Ofício nº 1733/18-Sued/Seed, de 01/11/18, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Cornélio Procópio, de interesse do Colégio Estadual Conselheiro Carrão – Ensino Fundamental, Médio e Profissional.

Este Colégio localiza-se na Rua Riichi Tatewaki, nº 755, município de Assaí. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 3985/18, de 23/08/18, pelo prazo de cinco anos, no período de 23/11/17 a 23/11/22.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio de Decreto e Resoluções Secretariais:

- a) autorização para o funcionamento: Decreto nº 1198, de 26/09/79;
- b) reconhecimento: Resolução Secretarial: 1484/82, de 28/05/82;
- c) renovação do reconhecimento: Resolução Secretarial: 5287/13, de 19/11/13, com base no Parecer CEE/CEIF nº 125/13, de 06/08/13, pelo prazo de cinco anos, de 23/05/12 a 23/05/17.

PROCESSO N° 1237/17

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo n° 235/17, de 24/11/17, do NRE de Cornélio Procópio, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 21/12/17.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer n° 3787/18, de 31/10/18, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso.

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso e emitiu Relatórios Circunstanciados, com as seguintes informações:

(...) A instituição justificou o atraso para o início e continuidade do processo de renovação devido a tarefas acumuladas em seu estabelecimento, alegando o fato do município não ter documentador escolar, todo o serviço dessa função fica para a instituição, justificou também que tiveram problemas para emissão de alguns documentos necessários para anexar ao processo.

(...) Com relação à acessibilidade é parcial, pois a instituição possui dois pisos:
Piso Térreo: possui rampa de acesso da rua para a parte interna da instituição, no pátio, entrada das salas de aula, salas de uso administrativo, laboratório, biblioteca, auditório, refeitório e para a quadra descoberta. Para a quadra coberta também possui rampa, mas a entrada é pelo portão secundário.

O banheiro masculino e feminino possui quatro sanitários, um dos sanitários em cada banheiro foi adaptado com portas alargadas e barras.

Piso Superior: com salas de aula, o acesso é pela escada com corrimão.

PROCESSO Nº 1237/17

Avaliação Interna do curso:

Ano Série Etapa Módulo	2012
	6º
7º	106
8º	86
9º	101

Ano Série Etapa Módulo	Transferidos			
	2012	2013	2014	2015
6º	10	7	10	7
7º	10	6	7	6
8º	7	9	13	3
9º	14	6	5	6

A Chefia do NRE de Cornélio Procópio, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 21/12/17 ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na análise do Relatório da Comissão de Verificação, constatou-se que a matriz curricular, integra o processo e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Com relação às normas de acessibilidade nas instalações físicas, cabe destacar que a Deliberação nº 02/16-CEE/PR, prevê:

Art. 5º A Educação Especial, modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades da Educação Básica e da Educação Superior, tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos estudantes no processo educacional, considerando suas necessidades específicas.

O prazo da vigência do Certificado de Conformidade expirou com o processo em trâmite.

PROCESSO N° 1237/17

Em síntese, a instituição de ensino apresenta as condições básicas para a renovação do reconhecimento do curso.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, do Colégio Estadual Conselheiro Carrão – Ensino Fundamental, Médio e Profissional, município de Assaí, mantido pelo Governo do estado do Paraná, pelo prazo de cinco anos, de 23/05/17 a 23/05/22, conforme Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção às normas de acessibilidade.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n° 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica, e à renovação do reconhecimento dos cursos.

Encaminhamos cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação, para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 13 de junho de 2019.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF